



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.900727/2014-44
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-012.564 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ARCELORMITTAL BRASIL S/A

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Norma editada anteriormente à data da apresentação do PERD/COMP.

Em havendo disposição expressa em contrário, à época da apresentação do PERD/COMP, inexistente o direito do contribuinte em usufruir do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Vinicius Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Denise Madalena Green, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes a conselheira Larissa Nunes Girard, o conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído pelo conselheiro Vinicius Guimaraes.

Relatório

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, confrontadas com os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, constatou-se:
Valor do crédito pleiteado: R\$ 15.357.668,83
Valor do crédito reconhecido: R\$ 2.670.079,27

Foram identificadas as inconsistências abaixo:

- Declaração de Exportação não averbada
- Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito
- Nota Fiscal não comprova exportação do produto do RE ou DSE
- Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta
- Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal
- Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida
- Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra
- Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra
- Nota Fiscal não localizada
- Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados
- Produto informado não consta em Registro de Exportação ou DSE
- Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 24123.89730.071013.1.7.17-7303

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

11638.73863.071013.1.7.17-0067 41188.23592.071013.1.3.17-9812

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

38519.27565.131213.1.5.17-5301

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
12.687.590,40	2.537.517,79	925.400,62

A embargante (FAZENDA NACIONAL) sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios:

A embargante sustenta que o acórdão embargado padece de obscuridade, pois a turma decidiu que “a questão da identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito: “a data da saída constante da nota fiscal de venda”, na IN RFB n.º 1300, de 20/11/2012, foi normatizada com o §3º do art. 35-B, INRFBn.º 1529, de 18/11/2014, editada após o fato gerador (1º T/2013), e “em não havendo disposição expressa em contrário, à época da apresentação do PERD/COMP, subsiste o direito do contribuinte em usufruir do crédito”, ao passo a referida normatização já constava da redação original da IN RFB n.º 1.300/2012, no §4º do artigo 35 da referida instrução normativa.

O Despacho de Admissibilidade entendeu que não houve propriamente uma obscuridade, mas a adoção de uma premissa equivocada, qual seja, que a regra de identificação do trimestre pela data da nota fiscal de saída ter sido introduzida pela IN RFB n.º 1529/2014, quando, de fato, constou da redação original da IN RFB n.º 1300/2012, vigente desde 21/11/2012, portanto, antes do primeiro trimestre de 2013, analisado neste processo.

Embora o erro de fato na premissa não esteja exposto dentre as hipóteses de manejo de embargos, é, excepcionalmente, aceita pelo STJ, conforme o EDcl no AgInt no REsp 1617742/TO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0202610-2.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em 19 de março de 2020, através de Despacho de Admissibilidade de Embargos proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, foi admitido o recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para a manifestação quanto à omissão existente no **Acórdão de Recurso Voluntário n.º 3302-008.138**, de 29/01/2020.

Portanto, entende-se que o recurso é admissível por atender a forma do artigo 65 do RICARF.

2. DO CABIMENTO

Conforme despacho de e-fl. 12176, o processo foi encaminhado à PGFN em 27/02/2020, retornando ao CARF em 25/03/2020, conforme despacho de e-fl. 12180, portanto, dentro do prazo estabelecido no §1º do artigo 65 do Anexo II do RICARF.

O recurso é tempestivo.

3. DA OBSCURIDADE

O artigo analisado pela decisão foi o seguinte:

Art. 35-B. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1529, de 18 de dezembro de 2014)

[...]

§ 3º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1529, de 18 de dezembro de 2014)

Ao analisar este dispositivo, a decisão entendeu que a regra acerca da consideração da data de saída constante da nota fiscal de venda como definidora da identificação do trimestre foi introduzida pela IN RFB n.º 1.529/2014, apenas a partir de sua vigência, posterior ao primeiro trimestre de 2013.

Contudo, a redação original da IN RFB n.º 1.300/2012 já continha tal regramento, no §4º do artigo 35, conforme abaixo transcrito:

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1529, de 18 de dezembro de 2014)

[...]

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1529, de 18 de dezembro de 2014)

Portanto, não houve propriamente uma obscuridade, mas a adoção de uma premissa equivocada, qual seja, que a regra de identificação do trimestre pela data da nota fiscal de saída ter sido introduzida pela IN RFB n.º 1529/2014, quando, de fato, constou da redação original da IN RFB n.º 1300/2012, vigente desde 21/11/2012, portanto, antes do primeiro trimestre de 2013, analisado neste processo.

4. DO DEFERIMENTO

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, deu provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório, por entender que à época da apresentação do PER/DCOMP (1º trimestre de 2003) não havia normatização acerca da identificação do trimestre-calendário, não podendo, portanto, a restrição de direitos incluída pela IN RFB nº 1529/2014 retroagir à data da apresentação do pleito referente ao 1º trimestre de 2013.

O cerne da questão pode ser expresso no seguinte fragmento do Acórdão de Recurso Voluntário:

- Inconsistência C:

A lide diz respeito apenas à inconsistência C: **Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito.**

Diz o despacho decisório:

De acordo com a legislação de regência, **para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor. Nota fiscal com data de saída não inserida no trimestre-calendário não se constitui em documento comprobatório** de operação de exportação com direito ao crédito do período de apuração em análise (fl. 65).

(Grifo e negrito nossos)

O cerne da questão é o seguinte:

Segundo a premissa fiscal, o trimestre-calendário a que se refere determinado crédito seria verificado pela **data de saída constante na NF de venda do produtor.** Seguindo esse entendimento, o despacho eletrônico glosou o crédito referente a todas as notas fiscais cuja data de saída era anterior a 01 de janeiro de 2013, **ainda que as exportações tenham sido celebradas dentro do 1T/2013, por entender que o crédito se referia a trimestre-calendário anterior.**

As Notas Fiscais possuem como data de saída os dias 28 e 29 de dezembro de 2012:

E-folhas 85:

1248	17.469.701/0090-42	11959	28/12/2012	2130031366/8	13/0004118-001	-	C
1249	17.469.701/0090-42	11960	28/12/2012	2130031366/8	13/0004118-001	-	C
1250	17.469.701/0090-42	11961	29/12/2012	2130031366/8	13/0004118-001	-	C
1251	17.469.701/0090-42	11962	29/12/2012	2130031366/8	13/0004118-001	-	C
1252	17.469.701/0090-42	11963	29/12/2012	2130031366/8	13/0004118-001	-	C

A Recorrente, por sua vez, entende que o momento de reconhecimento da receita ocorreu dentro do 1T/2013 - **já que os produtos foram exportados nesse trimestre** (data do conhecimento de embarque e averbação do RE conforme registros de exportação - doc. 08 da manifestação de inconformidade).

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº **16-82.070**, da 17ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP, tratou assim o assunto, às folhas 19 daquele documento:

O manifestante afirma que foram glosadas as notas fiscais em que as datas de saída foram anteriores a 1/1/2013, ainda que o RE tenha sido averbado no 1T/2013.

A Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, artigo 35-B, § 3º, dispõe:

“§ 3º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a **data de saída constante da nota fiscal de venda.**”

A despeito das alegações do interessado, a legislação do REINTEGRA determina que devem ser observadas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 12.546/2011, artigo 2º, § 4º, inciso II e Decreto nº 7.633/2011, artigo 10).

A redação do § 3º supracitada foi incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014.

Trata-se então de questão normatizada: a identificação do trimestre-calendário que se refere o crédito: a **data de saída constante da nota fiscal de venda**.

Contudo, essa normatização ocorreu **após o fato gerador** - pleito referente ao 1º trimestre/2013, em razão de exportações realizadas.

O princípio da irretroatividade no âmbito do Direito Tributário não permite que a norma retroaja para prejudicar o contribuinte.

A situação que se apresenta nitidamente prejudica o contribuinte, porque restringe um direito seu: a negativa do direito de usufruir / compensar crédito do REINTEGRA em função da data de emissão de Nota Fiscal de Saída ser incompatível com o Trimestre de apresentação do PERDCOMP.

Logo, essa restrição de direitos, incluída pela Instrução Normativa RFB n.º 1.529, de 18 de dezembro de 2014, **não pode retroagir** à data da apresentação do PERD/COMP no - pleito referente ao 1º trimestre/2013.

Em não havendo disposição expressa em contrário, à época da apresentação do PERD/COMP, subsiste o direito do contribuinte em usufruir do crédito.

(Grifo e negrito próprios do original)

Segundo o Acórdão de Recurso Voluntário a questão da identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito: “a data da saída constante da nota fiscal de venda”, foi normatizada com o §3º, do art. 35-B, IN RFB n.º 1529, de 18/11/2014, editada após o fato gerador (1º T/2013), e “em não havendo disposição expressa em contrário, à época da apresentação do PERD/COMP, subsiste o direito do contribuinte em usufruir do crédito”.

Contudo, não obstante o consignado pelo Relator, infere-se da leitura da mencionada IN RFB n.º 1300, de 20/11/2012, em sua redação original, anterior à IN RFB n.º 1529, de 18/12/2014, que a questão já se encontrava normatizada:

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

(...)

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

(Destaque nosso)

Assim, não houve qualquer inovação acerca da identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, uma vez que a IN RFB n.º 1300, de 2012, em sua redação original, mais precisamente art. 35 §4º, já previa que seria a data de saída constante da nota fiscal de venda.

Portanto, não há que se falar em restrição de direitos normatizada após a ocorrência do fato gerador, e, em decorrente irretroatividade da norma.

Portanto, improcede a alegação.

Sendo assim, acolho os embargos, com efeitos infringentes, para aclarar a OBSCURIDADE, **revertendo** o direito do contribuinte em usufruir do crédito.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.